

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 19/09/25

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 158 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

19/09/25
Cidão da Telepar
Vereador - 2º Secretário

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel para 2025 e dá outra providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel - REFIC, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e na Procuradoria Geral do Município - PGM.

§1º O REFIC abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2024, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial com o Município.

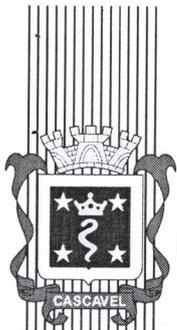
§2º Os benefícios da presente Lei só se aplicam no pagamento em moeda corrente, não alcançando outras modalidades de pagamento, tais como compensação, dação em pagamento ou outras modalidades previstas no Código Tributário Municipal vigente.

§3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a duas UFM - Unidade Fiscal do Município, vigente na data de adesão aos termos desta Lei.

§4º A adesão ao REFIC implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal;

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

§5º A data do vencimento da primeira parcela ou da cota única, será definida com base na data de formalização do acordo, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao REFIC, nos termos contidos nesta Lei, poderá optar por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em cota única, com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data de adesão aos termos desta Lei;

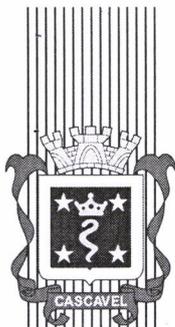
II – parcelamento em até doze parcelas fixas e iguais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data de adesão aos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os débitos que já tenham sido beneficiados por meio de legislação anterior, com a concessão de descontos ou não, independente da modalidade do pagamento, somente poderão ser novamente negociados para pagamento na forma do inciso I deste artigo.

Art. 3º As penalidades pecuniárias aplicadas ao sujeito passivo pelo não cumprimento da legislação tributária, poderá ser paga em cota única, com desconto de 90% (noventa por cento) sobre a integralidade do valor devido na data de adesão aos termos desta Lei.

§1º Considera-se, para fins do disposto no *caput* deste artigo, que o desconto sobre a penalidade pecuniária abrangerá o valor principal do débito, acrescido da correspondente correção monetária, juros e multas moratórias.

§2º O desconto disposto no *caput* deste artigo será aplicado exclusivamente para a modalidade de pagamento em cota única, podendo o sujeito passivo, a seu critério, optar pelas demais modalidades de pagamento previstas no art. 2º desta Lei.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Art. 4º Para adesão aos termos da presente Lei, nos casos em que a dívida estiver ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o pagamento integral de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos, nos termos da Lei Municipal n.º 4.374, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, além dos requisitos acima mencionados, deverá o contribuinte que apresentou embargos à execução, comprovar petição judicial devidamente protocolizada requerendo a renúncia dos embargos, anulatórias e qualquer ação que discuta o crédito objeto da adesão à esta Lei.

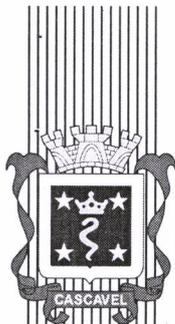
Art. 5º A adesão aos termos desta Lei implicará, relativamente aos créditos objeto do competente Acordo formalizado, em desistência de qualquer discussão administrativa, em 1ª e 2ª instâncias, independentemente da fase processual em que se encontrem, sendo o Termo do Acordo e Confissão de Dívida instrumento hábil e suficiente para demonstração da referida desistência.

Parágrafo único. Para os casos em que o crédito negociado esteja em discussão administrativa perante o Conselho Municipal de Contribuintes - 2ª Instância, deverá ser encaminhado ao órgão julgador cópia do Termo do Acordo e Confissão de Dívida, para homologação por parte do Presidente do Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 52, do Decreto Municipal n.º 13.910, de 5 de dezembro de 2017.

Art. 6º Os débitos que, eventualmente, em um mesmo Cadastro Municipal estejam ajuizados e não ajuizados, deverão ser objeto de Acordos distintos, não se confundindo os débitos entre si.

Art. 7º O Acordo formalizado pelo sujeito passivo, nos termos contidos nesta Lei, poderá ser revogado automaticamente, independente de notificação prévia, implicando na perda dos benefícios tributários concedidos, sempre que verificada uma das seguintes condições:

- I - o não pagamento da cota única até a data do vencimento;



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

II - o não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não;

III - o não pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas.

§1º A revogação tratada neste artigo implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e não pago, e conseqüente cobrança judicial, ou sua continuidade, restabelecendo ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, retornando exigível o valor original da dívida sem os descontos concedidos por esta Lei.

§2º Na ocasião do estorno de parcelamento, o abatimento das parcelas pagas ocorrerá nos tributos devidos mais antigos, objeto do parcelamento.

Art. 8º A adesão aos termos desta Lei somente será realizada com a apresentação dos seguintes documentos:

I - quando o sujeito passivo da obrigação tributária for pessoa jurídica:

a) contrato social ou estatuto social, com a última alteração registrada;

b) documento de identificação do representante legal (sócio administrador ou presidente) ou procurador;

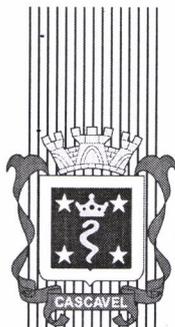
c) Nos casos em que houver representação por procurador, deverá ser apresentado o competente instrumento de procuração.

II - quando o sujeito passivo da obrigação tributária for pessoa física:

a) documento de identificação oficial;

b) comprovante de propriedade ou posse legítima do imóvel, por meio da apresentação de: matrícula atualizada do imóvel, escritura pública de compra e venda, ou contrato particular de compra e venda com reconhecimento de firma.

§1º Caso o imóvel esteja em propriedade de pessoa falecida ou espólio, além da documentação pertinente a cada caso conforme os incisos deste artigo, deverá o representante apresentar certidão de óbito e comprovação de vínculo ou responsabilidade.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

§2º Para o imóvel cuja propriedade seja de mutuário da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, ou da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, poderá ser apresentado o respectivo contrato entre as partes, em substituição a documentação exigida na alínea "b" do inciso II deste artigo.

Art. 9º Durante a vigência desta Lei, ficam suspensos os efeitos da Lei Complementar Municipal n.º 138, de 27 de fevereiro de 2025 e da Lei Municipal n.º 4.374, de 26 de setembro de 2006.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência do dia 1º de outubro de 2025 até o dia 15 de dezembro de 2025, sendo vedada sua prorrogação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel,

Renato Silva

Prefeito Municipal

Tales Riedi Guilherme
Secretário da Casa Civil

Joacir Aparecido Cosma
Secretário de Finanças



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIC, do Município de Cascavel para 2025 e dá outras providências”.

O presente projeto tem por escopo conceder ao cidadão deste município a oportunidade de regularizar débitos tributários vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, ofertando descontos de 90% e 50% sobre os acréscimos legais decorrentes do não pagamento. Assim, tendo em vista a inadimplência observada quanto aos tributos municipais, resultando em elevada dívida fiscal acumulada, gerando impactos negativos na capacidade de investimento do Município por meio da arrecadação própria, espera-se recuperar parte desses créditos, contribuindo diretamente com a manutenção e ampliação da prestação de serviços públicos essenciais à população.

Segundo os preceitos da legislação tributária e a promoção ininterrupta da justiça fiscal, o presente projeto de lei instituirá, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Geral do Município de Cascavel, a possibilidade de regularização fiscal mediante o pagamento dos débitos tributários, nas modalidades previstas nesta Lei. Importante mencionar, também, que os descontos previstos irão abranger tanto débitos em dívida ativa quanto débitos executados judicialmente.

Além dos resultados financeiros esperados, o presente projeto de Lei tem por objetivo secundário o esvaziamento de créditos judicializados, contribuindo para maior celeridade em outras demandas judiciais.

Do todo indicado, Senhor Presidente, são essas as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 19 SET. 2025

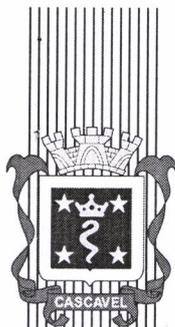
Renato Silva

Prefeito Municipal


Tales Riedi Guilherme
Secretário da Casa Civil


Joacir Aparecido Cosma
Secretário de Finanças

Ao Excelentíssimo Vereador
TIAGO ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Estudo de Impacto Orçamentário

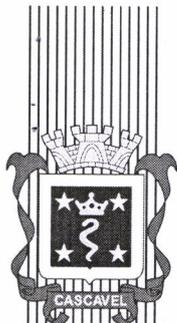
O presente documento apresenta uma análise de impacto orçamentário para avaliar os possíveis efeitos financeiros e econômicos da instituição do Programa de Recuperação Fiscal. O objetivo é fornecer uma prévia dos resultados esperados com base em programas similares anteriores e no contexto atual do município.

Conforme o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a instituição de medidas que resultem em renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. Além disso, é necessário demonstrar a compatibilidade com as metas de resultados fiscais, tanto no curto quanto no médio prazo.

Diante disto, informamos que as renúncias estimadas pela Secretaria Municipal de Finanças, na composição da LDO/2025, são suficientes para a execução do Programa. Outrossim, para os exercícios financeiros de 2026 e 2027, já houve encaminhamento de estudo por essa Secretaria, por meio das estimativas de renúncias incluídas nas peças orçamentárias respectivas. Ressalte-se que, para o exercício fiscal de 2027, não se estima renúncia proveniente deste Programa de Recuperação Fiscal, uma vez que o limite máximo de parcelas possíveis (12) não se estenderá até o ano mencionado.

Não obstante, consoante determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, segue abaixo planilha estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto para o Programa a ser implantado a partir da aprovação do Projeto de Lei em análise.

TRIBUTO	LDO/2025 – R\$	ESTIMATIVA DE RENÚNCIA – R\$		
		2025	2026	2027
IPTU	R\$ 9.500.000,00	R\$ 3.500.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 0,00
Taxa de Coleta de Lixo	R\$ 3.700.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 0,00
Contribuição de Melhoria	R\$ 220.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00
Taxa de Verificação de Regular Funcionamento	R\$ 1.936.000,00	R\$ 950.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Alvará – Auto de Infração	R\$ 275.000,00	R\$ 175.000,00	R\$ 85.000,00	R\$ 0,00
Taxa de Licença Sanitária	R\$ 484.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 95.000,00	R\$ 0,00
ITBI	R\$ 525.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 0,00
ISS – Construção Civil	R\$ 370.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 0,00
ISS – Fixo	R\$ 300.000,00	R\$ 180.000,00	R\$ 85.000,00	R\$ 0,00
ISS – Homologado	R\$ 1.130.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 0,00
ISS – Auto de Infração	R\$ 340.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 87.000,00	R\$ 0,00
Cosip	R\$ 210.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00
Auto de Infração – Meio Ambiente	R\$ 35.200,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00
Auto de Infração – PROCON	R\$ 350.000,00	R\$ 270.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 0,00
Auto de Infração – Licitações	R\$ 2.150.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 19 de setembro de 2025.

Renato Silva

Prefeito Municipal

Joacir Cosma

Secretário Municipal de Finanças